



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 151 /2014

123ª SESSAO EXTRAORDINARIA EM: 22.10.2013

PROCESSO Nº 1/3236/2005 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200506013

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MONOTEC REFRAATÓRIOS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – O Auto de Infração acusa a empresa de promover saída de mercadorias oriundas de sua produção, desacompanhadas de documentação fiscal. 2 – A Perícia identificou e corrigiu imprecisões no levantamento realizado pelo Agente do Fisco, constatando ao final uma omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada, ao invés da omissão de saídas denunciada no Auto de Infração. 3 – Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL. A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA VENDEU MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO VALOR DE R\$ 43.858,58 NO EXERCÍCIO DE 2002. ANEXO INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o Agente do Fisco demonstra a metodologia que adotou para concluir que no período fiscalizado a empresa teria vendido 59,529 toneladas do produto final "magnésia calcinada a fundo" desacompanhadas de documentação fiscal. Explica que a partir dos estoques inicial e final, bem como da movimentação de entrada da matéria prima denominada "blend", calculou a quantidade de "magnésia calcinada a fundo" produzida no período, com base num coeficiente de 24,91% da referida matéria prima na composição do produto final.

Apontada infringência aos artigos. 127, 169, 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	43.858,58
ICMS	7.455,95
Multa	13.157,57
Total	20.613,52

A empresa apresenta impugnação ao lançamento de ofício com base nos seguintes argumentos:

1. *Que não há um percentual fixo de participação da matéria prima "blend" na composição do produto "magnésia calcinada a fundo". Esta pode variar em função de vários fatores, como o grau de pureza desejado para o produto final, conforme a finalidade a que se destina, a qualidade das demais matérias primas empregadas no processo de fabricação, etc. Demais disso a referida matéria prima pode, eventualmente, ser substituída por outros componentes químicos em caso de escassez do produto no mercado;*
2. *Os produtos químicos TMB-80, TMB-90 e TBC-85 descritos no inventário referente ao exercício de 2002 nada mais são do que a "magnésio calcinada a fundo" com percentuais variáveis do componente "blend";*
3. *No Inventário referente a janeiro de 2002 o Agente Fiscal anotou a quantidade, em toneladas, do produto IBAR em lugar da quantidade do produto "blend";*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A julgadora de 1ª Instância, antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fosse averiguada a procedência das razões de defesa, bem como as correções necessárias.

A Perícia realmente identificou algumas das imprecisões apontadas na impugnação e as corrigiu. Ao final refez o levantamento fiscal e contatou uma omissão de entrada do produto "magnésia calcinada a fundo", ao invés da omissão de saídas apontada no Auto de Infração, conforme Laudo às fls. 112/118.

Em Manifestação sobre o Laudo Pericial às fls. 132/140 a empresa atuada reitera o argumento de que não há um percentual fixo de participação da matéria prima "blend" na composição do produto "magnésia calcinada a fundo", e que os processos apontados pela perita como base para subsidiar o trabalho pericial foram arquivados, a requerimento do Ministério Público, ante a conclusão de que o auditor fiscal se equivocara sobre o procedimento de importação da matéria prima e a forma de sua utilização no processo produtivo da empresa.

Submetido o processo ao escrutínio da 1ª Instância, a ilustre julgadora singular decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, entendendo que as conclusões do trabalho pericial contrariam a acusação contida na peça inicial. Houve recurso de ofício

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial em face de decisão absolutória proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de Infração nº 2005.06013. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Procedidas vistas dos autos, verifico que a presente questão não demanda maiores discussões, haja vista que as conclusões da Perícia sobre o feito contrariam a acusação contida no Auto de Infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Conforme denuncia a peça acusatória, no período fiscalizado a empresa teria vendido 59,529 toneladas do produto "magnésia calcinada a fundo", no valor de R\$ 43.858,58, desacompanhadas de documentação fiscal. Nas Informações Complementares o Agente do Fisco explica que chegou a essa conclusão a partir da análise dos estoques de uma das matérias primas empregadas no processo de produção, denominada "blend", tomando como base um percentual de 24,91% da referida matéria prima na composição do produto final "magnésia calcinada a fundo".

Entretanto, a Perícia verificou (Laudo às fls. 112/118) que o estoque inicial da matéria prima "blend" no período fiscalizado era de apenas 75,750 toneladas, e não de 120,930 toneladas, como havia sido consignado pelo autuante. Disso resultou que a quantidade do produto final "magnésia calcinada a fundo" disponível para venda era de 267,163 toneladas, e não de 508,736 toneladas, como apontado originalmente.

Vale ressaltar que a perita responsável utilizou em seus cálculos o mesmo coeficiente de 24,91% utilizado pelo Auditor Fiscal.

Desse modo, tendo em vista que no aludido período ocorreram saídas com notas fiscais de 449,208 toneladas de "magnésia calcinada a fundo", o que se constatou, ao final, foi uma OMISSÃO DE ENTRADAS de 182,045 toneladas do produto final, ao invés da omissão de saídas denunciada no Auto de Infração.

Evidente que, em sendo a autuada uma empresa industrial fabricante de "magnésia calcinada a fundo", é de se inferir que a omissão de entradas apontada no Laudo Pericial deve ser compreendida como omissão de entradas das pertinentes matérias primas. De qualquer forma, restou afastada a infração denunciada na peça inicial.

Assim, é imperioso reconhecer a manifesta improcedência da acusação fiscal em tela, tal como já decidido na Instância Singular, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MONOTEC REFRAATÓRIOS LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Lousa Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO